

de tudo o que respeita à vigilância das estações fiscaes, linhas de circunvalação, caminhos de ferro, destruição da erva santa, fiscalização da cultura do tabaco no Douro e respectivas licenças e bem assim a fiscalização e vigilância da navegação aérea, aeródromos e aeronaves, cais, pontes, ancoradouros e embarcações que transitam nos portos, rios e enseadas, e, finalmente, a todos os serviços tendentes a reprimir, evitar e descobrir o contrabando, o descaminho de direitos e as transgressões dos regulamentos fiscaes.

Artigo 286.º:

À 1.ª Repartição incumbem a superintendência nos serviços de policia e vigilância das estações aduaneiras, de fiscalização dos portos, rios, cais, barreiras e aeródromos e de toda a zona fiscal na área da jurisdição da respectiva alfândega; o serviço de liquidação dos direitos dos frutos produzidos e dos géneros fabricados dentro das barreiras quando a elles forem sujeitos e a sua fiscalização estiver a cargo das alfândegas; os serviços de conferência de manifestos e do tráfego, carga, descarga e armazenagem de mercadorias.

§ único. Esta Repartição será dividida em três Secções.

1.ª De fiscalização, aérea, terrestre e marítima, dirigida pelo chefe da repartição;

2.ª De serviço de descarga, conferência de manifestos, armazéns e tráfego aduaneiro;

3.ª De serviço da fiscalização e liquidação dos impostos de consumo e real de água em Lisboa e Porto.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 3:047

Atendendo a que a conta da garantia de juro da linha férrea da Beira Baixa, apresentada pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, relativa ao ano económico de 1920-1921, na importância de 5.435\$69, está em condições de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que a mesma Companhia entre nos cofres do Estado com a quantia de 3.648\$98, como liquidação final da garantia de juro relativa àquele ano económico, visto a mesma Companhia ter já recebido a importância de 9.084\$67 pela liquidação provisória relativa ao primeiro semestre do mesmo ano económico.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1922.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões.*

Portaria n.º 3:048

Atendendo a que a conta da garantia de juro da linha férrea de Torres Vedras à Figueira da Foz e Alfaias, apresentada pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, relativa ao ano económico de 1920-1921, na importância de 212.223\$71, está nos termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que a mesma Companhia entre nos cofres do Estado com a quantia de 104.838\$67, como liquidação final do reembolso relativo àquele ano económico, visto já ter sido liquidada a im-

portância de 107:385\$04, relativa ao primeiro semestre do mesmo ano económico.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1922.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Técnica do Fomento

2.ª Repartição

Decreto n.º 7:968

Tendo sido nomeada, por decreto de 16 de Março último, uma comissão composta do antigo inspector principal dos correios e telégrafos coloniais, Juvenal Elvas Floriado Santa Bárbara; do chefe da secção da Repartição dos Correios e Telégrafos do Ministério das Colónias, Joaquim Pires Ferreira Chaves, e do inspector de 1.ª classe dos correios e telégrafos coloniais, aposentado, Leopoldo Carlos Madeira, para elaborar os trabalhos respeitantes à nova legislação postal colonial, derivados das convenções, acordos e seus regulamentos aprovados no Congresso Postal Universal realizado em Madrid, os quais deviam ficar concluídos até o fim do ano económico findo;

Considerando a impossibilidade de, em tam curto espaço de tempo, serem executados trabalhos de tanta importância e o prejuizo que necessariamente resultaria da paralisação dos mesmos trabalhos, precisamente na ocasião em que é indispensável organizar processos e fornecer as informações e esclarecimentos solicitados pela Secretaria Internacional da União Postal Universal, com relação às colónias portuguesas;

Considerando que, por tais motivos, esses trabalhos continuaram a ser executados ininterruptamente pela referida comissão, em vista do que é da mais absoluta justiça que sejam pagas as remunerações desses trabalhos, como foi estabelecido no decreto de 16 de Março último;

Usando da faculdade que me confere o artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que modificou a Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 do mesmo mês;

Sob proposta do Ministro das Colónias e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam mantidas, nos termos das bases 2.ª e 4.ª da administração civil e financeira das colónias, codificadas pelo decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920, a comissão composta dos três funcionários nomeados pelo decreto de 16 de Março último, para elaborar os trabalhos relativos à nova legislação postal colonial, e, bem assim, as gratificações no mesmo decreto fixadas, as quais serão pagas por todas as colónias pela forma nele indicada, a partir de 1 de Julho último e até o fim do ano económico corrente, data em que deverão ficar concluídos os referidos trabalhos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco da Cunha Rego Chaves.*

Decreto n.º 7:969

Fixando o artigo 6.º do decreto n.º 2:842, de 29 de Novembro de 1916, em dois inspectores de 1.ª classe,